

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009005-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto

Execução de Título Extrajudicial - Cheque
Exeqüente:

M. H. Alves dos Santos Injetados Me
Executado:

Brasred Produtos e Serviços Ltda - Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de execução fundada em títulos executivos extrajudiciais (cheques) em relação à qual a executada ofertou embargos a fl. 35.

Alegou então que os materiais enviados pela embargada – e que renderam ensejo à emissão dos títulos exequendos – vieram com os componentes desiguais para montagem, bem como com defeitos.

Acrescentou que em consequência sustou os cheques por desacordo comercial.

Assim posta a controvérsia entre as partes, as mesmas foram instadas a esclarecer se desejavam produzir novas provas, com a ressalva de que o silêncio implicaria em reputar-se o desinteresse a tanto (fl. 44).

Como a embargante não se pronunciou, aquela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição dos embargos.

Com efeito, tocava à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), mas ela não o fez.

Não amealhou um só indício de que os produtos adquiridos da embargada tivessem algum tipo de defeito, seja ao opor os embargos, seja no decorrer do processo em regular instrução probatória.

Bem por isso, se reconhece que os cheques trazidos à colação conservam os atributos que lhes são inerentes, inexistindo respaldo mínimo que os maculasse.

A rejeição dos embargos é, portanto, a alternativa mais consentânea com o que se extrai dos autos, mas não se aplicam as penalidades da litigância de má-fé à embargante à míngua de comprovação do elemento subjetivo indispensável à sua caracterização.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Oportunamente, prossiga-se na execução.

P.R.I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA